

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2023 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever garantias à pessoa idosa sob interdição, total ou parcial, que venha a contrair empréstimos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece garantias à pessoa idosa sob interdição, total ou parcial, que venha a contrair empréstimos.

Art. 2º O art. 54-D da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 54-D.**

.....

IV – assegurar-se de que o montante emprestado a pessoa idosa sob interdição, total ou parcial, será integralmente revertido em benefício dela, mediante declaração escrita do respectivo representante legal em que se descreverão as finalidades, condições e circunstâncias do uso do montante tomado por empréstimo.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso VII do art. 74 e o art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.**

.....

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, especialmente àquela sob interdição total ou parcial, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

.....” (NR)

“**Art. 102.** Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, empréstimo contraído ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 2 (dois) a (cinco) anos e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, é acentuada a vulnerabilidade das pessoas idosas sob interdição, total ou parcial. Tal vulnerabilidade pode criar situações em que a pessoa interditada fica à mercê do caráter das pessoas que dela cuidam. Na enorme maioria dos casos, as pessoas responsáveis dão, de fato, o melhor de si em proveito de seu ente querido interditado.

Mas devemos legislar também, e às vezes especialmente, em nome daqueles que não têm a sorte de ter consigo pessoas que queiram o seu melhor. Em nossa constante escuta da sociedade, ouvimos vozes de pessoas idosas desamparadas, cuja capacidade de consentir foi transferida para outrem, e que relatam o abuso de dívidas feitas em seus nomes cujos benefícios não se dirigem a elas, mas sim a terceiros.

É verdade que nossa ordem jurídica já prevê, e combate, situações assim, mas o faz em termos abstratos e genéricos – e nossa percepção é a de que, sem que se detalhe e especifique a lei, o acesso aos direitos fica comprometido, especialmente para aquelas pessoas que não se podem fazer ouvir bem.

Por essa razão, nossa proposição dirige-se ao Estatuto da Pessoa Idosa para apontar ao Ministério Público a necessidade de especial atenção para com as pessoas idosas sob interdição. Na mesma lei, alteramos, para torná-la mais precisa e aguda, a tipificação do crime de apropriar-se de bens de pessoas idosas. Também alvitramos a elevação de suas penas mínima e máxima, de modo a levar eventual perpetrador a pensar duas vezes antes de investir contra o patrimônio financeiro da pessoa idosa.

Por fim, e na medida em que a proteção à pessoa idosa é dever atribuído pela Carta Magna à família, ao Estado e à sociedade, convocamos, por meio de alteração no Código do Consumidor, as pessoas físicas e jurídicas que emprestam valores a pessoas idosas sob interdição a colaborarem na

salvaguarda dos interesses dessas últimas. Isso por meio de declaração, a ser exigida pela pessoa que concede o empréstimo, ou o crédito, da pessoa que representa a pessoa idosa total ou parcialmente interditada, e que em seu nome contraia a dívida. Tal declaração gera, por sua própria natureza, uma agenda de finalidades a serem servidas pelo montante contraído em empréstimo, propiciando, adicionalmente, ao Ministério Público um rol de obrigações cujo cumprimento fica assim aferível em bases objetivas, declaradas pelo próprio representante da pessoa idosa interditada.

São essas as razões em nome das quais pedimos o apoio das nobres e dos nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA